



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Sala 901 – CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 2021-5353 e (61) 2021-5257 – Fax: (61) 2021-5882 – cj.mps@previdencia.gov.br

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 403 /2011

Comando SIPPS nº 347336078 (um volume)

Interessado: [REDAZIDA]

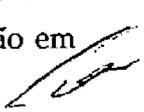
Pedido de Reconsideração

EMENTA: CGPRE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA [REDAZIDA] AO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Parecer desta Consultoria Jurídica no sentido do não-provimento do pedido de reconsideração. Encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado, para apreciação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, protocolado pela [REDAZIDA] em 11.7.2011 mediante o comando SIPPS nº 347336078, dirigido ao Ministro de Estado da Previdência Social em virtude da decisão publicada no DOU de 29.6.2011, Seção 1, fl. 38, relativa ao processo administrativo nº 44000.002569/2006-89 (SIPPS nº 23407441).

2. A decisão ministerial impugnada acolheu os fundamentos apresentados pela Consultoria Jurídica/MPS no bojo do PARECER/CONJUR/MPS Nº340/2011, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº455/2011, tendo o Ministro de Estado deliberado pelo não conhecimento do recurso encartado nos autos do processo administrativo nº 44000.002569/2006-89, interposto pela referida Fundação em 2008.





Ref.: Comando SIPPS nº 347336078 (um volume). Pedido de Reconsideração.

3. No pedido de reconsideração apresentado, a Entidade Fechada de Previdência Complementar- EFPC pugna, em síntese, pela desconstituição da decisão ministerial proferida, tendo requerido ainda:

- A) a anulação do processo administrativo nº 44000.002569/2006-89 e extinção do processo sem resolução de mérito em virtude da ausência de pressuposto de atuação da SPC/MPS, bem como em razão da ilegitimidade processual ativa do Multipensions Bradesco, e da ilegitimidade do Banco Alvorada para promover transferência de gerenciamento dos planos de benefícios;
- B) ou a cassação da decisão ministerial recorrida para que seja indeferido o pedido de transferência de gerenciamento em razão da ausência de concordância do Governo do Estado da Bahia e da massa de partícipes dos Planos de Benefícios da Recorrente, bem como em virtude da inobservância das estipulações contidas no processo de privatização dos patrocinadores da Entidade Recorrente e de seu Estatuto, vigentes à época.

4. É o breve relatório.

II – ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

5. Consoante restou assentado no PARECER/CONJUR/MPS Nº340/2011, não compete ao Ministro de Estado da Previdência Social apreciar recursos interpostos em face de decisões proferidas pelo órgão fiscalizador das EFPC, uma vez que o esgotamento da via administrativa dava-se com a decisão emanada pela autoridade máxima da Secretaria de Previdência Complementar-SPC, e atualmente ocorre com a decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC.

6. Embora o Ministro da Pasta detenha competência para supervisionar todos os órgãos da estrutura ministerial, consoante previsto no Decreto-lei nº



Ref.: Comando SIPPS nº 347336078 (um volume). Pedido de Reconsideração.

200/1967, desta aludida atribuição não deflui competência para atuar como instância recursal.

7. Tendo em vista que o art. 69 da Lei nº 9.784/1999 estabelece sua aplicação apenas subsidiária em caso de processos administrativos submetidos a rito especial - consoante ocorre em matéria de previdência complementar, regida pela LC nº 109/2001 -, não se pode atribuir ao Ministro de Estado da Previdência o dever de atuar como instância recursal dos processos definitivamente julgados pela antiga SPC ou tampouco pela PREVIC¹.

8. Ademais, a norma prevista no art. 309 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, igualmente não serve de suporte para autorizar a intervenção do Ministro de Estado, vez que a atuação ministerial prevista naquele regulamento restringe-se a controvérsias *in abstracto* deflagradas pelos próprios órgãos vinculados à Pasta, não podendo aquele dispositivo ser invocado com vistas à revisão de casos concretos, seja no âmbito do regime geral, seja no âmbito do regime de previdência complementar.

9. E diante dos fundamentos apresentados por esta CONJUR/MPS na criteriosa NOTA/CONJUR/MPS Nº 79/2008 e no PARECER/CONJUR/MPS Nº340/2011, não há dúvidas de que a decisão proferida pelo então Secretário de Previdência Complementar não comporta reapreciação pelo Ministro de Estado desta Pasta, motivo pelo qual deve ser improvido o pedido de reconsideração ora proposto ao Ministro da Previdência Social.

¹Saliente-se que entre a PREVIC e o Ministério da Previdência Social sequer existe relação de hierarquia. Consoante bem leciona Raquel Melo Urbano, "Não há hierarquia entre as entidades da Administração Indireta e as pessoas políticas que as instituíram ou autorizaram a sua criação. (...) Há, entre uma autarquia federal e a União que a criou, mera relação de coordenação, não de subordinação. (...) Cabe, nesse último caso, somente o controle de tutela, nos estritos limites autorizados em lei, ausente a presunção decorrente de hierarquia administrativa." (*Curso de Direito Administrativo*. 2ª Ed. rev.atual. Salvador: Juspodium: 2009. p. 276).



Ref.: Comando SIPPS nº 347336078 (um volume). Pedido de Reconsideração.

10. Por fim, cabe consignar que todo Administrado tem a faculdade de, sempre que discordar das decisões proferidas pela Administração Pública, valer-se do "direito de ação" previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988, reclamando perante o Poder Judiciário o que considerar devido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, no exercício da atribuição prevista no inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, manifesta-se pelo não provimento do pedido de reconsideração formulado pela [REDAZIDA]. S. Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Exmo. Ministro da Previdência Social.

À consideração da Coordenação-Geral de Direito Previdenciário.
Brasília, 15 de julho de 2011.

ADRIANA PEREIRA FRANCO

Advogada da União

Coordenadora de Estudos e Legislação Previdenciária

De acordo.
À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 15 de julho de 2011.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: Comando SIPPS nº 347336078 (um volume). Pedido de Reconsideração.

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 537 /2011

Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 403 /2011.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Previdência Social, para apreciação das conclusões firmadas por esta Consultoria Jurídica/MPS.

Brasília, 15 de julho de 2011.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Consultor Jurídico/MPS